



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381041-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MERCADO ROSA DOS VENTOS EIRELI e GILSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51722

AGRV.N°: 2381041-42.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGTE. : BANCO SAFRA S/A

AGDOS. : MERCADO ROSA DOS VENTOS EIRELI E OUTRO

JUIZ PROLATOR: ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – CENSEC – UBER – 99 TÁXI – MAGAZINE LUIZA – AMERICANAS – SHOPEE – IFOOD – B3 - CVM – DECRED – BACEN – SVR – I- Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofícios à B3, CVM, CENSEC, DECRED, Bacen, Uber, 99 Táxi, Ifood, Magazine Luiza, Americanas e Shopee – II- Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – III- Impossibilidade da parte em obter informações junto à CENSEC, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Previsão no Provimento n° 18/2012 do CNJ - Expedição de ofício à CENSEC determinada – IV- Expedição de ofícios às empresas Uber, 99 Táxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas e Ifood, contudo, que não tem o condão de possibilitar o pagamento do débito executado – Medida inócua – V- Ausência de pertinência, ainda, na expedição de ofícios à B3 e à CVM, porquanto a utilização do sistema Sisbajud já abrange a pesquisa de ativos sob responsabilidade dos referidos órgãos – VI- Incabível, também, a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhe aos autos a declaração de operações com cartão de crédito (DECRED) – Medida que se mostra ineficaz para localização de bens penhoráveis, porque diz respeito a operações financeiras pretéritas – VII- Sistema de Valores a Receber, disponibilizado pelo Bacen, que permite a aferição acerca de existência de quantias esquecidas pelo titular, depositadas em instituições financeiras – Informação que, não necessariamente, é abrangida pela devolutiva obtida por meio do Sisbajud – Levando-se em conta o princípio da efetividade da execução, não há óbice ao deferimento do pedido do agravante, a fim de que seja expedido ofício ao Bacen, requisitando-se informações acerca de valores supostamente existentes a partir do banco de dados do SVR – VIII- Decisão parcialmente reformada – Agravado parcialmente provido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento interposto em 10/12/2024, tirado de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 21/11/2024, que indeferiu a expedição de ofícios à B3, CVM, CENSEC, DECRED, Bacen, Uber, 99 Táxi, Ifood, Magazine Luiza, Americanas e Shopee.

Sustenta o agravante a possibilidade de expedição de ofícios à B3, CVM, CENSEC, DECRED, Bacen (sistema de valores a receber), ante a inexistência de quebra de sigilo bancário. No tocante à expedição de ofício aos aplicativos prestadores de serviços (Uber, 99 Táxi, Ifood Magazine Luiza, Americanas e Shopee), alega tratar-se de medida cabível, que busca a penhora de eventuais créditos em nome dos executados, necessitando de intervenção judicial. Invoca os arts. 772, III, e 805 do NCPC. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, determinando-se a expedição dos ofícios pretendidos.

Agravo processado com a concessão de efeito ativo, de forma parcial, antecipando-se a tutela recursal, apenas para deferir a expedição de ofício CENSEC (fls. 36/38).

Ausente contraminuta (fls. 42).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação monitória, movida pelo banco agravante em face dos agravados Mercado Rosa dos Ventos Eireli e Gilson de Oliveira Gomes, a qual foi julgada procedente.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, pugnou o banco agravante pela intimação dos agravados para pagamento da quantia de R\$205.633,63.

No curso da demanda, foram realizadas

diversas diligências infrutíferas na busca de bens, tais como Sisbajud, Renajud e Infojud, bem como a expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP.

O exequente, ora agravante, então, requereu a expedição dos seguintes ofícios:

B3, para bloqueio de ativos localizados em nome dos executados;

CVM, para bloqueio de ativos localizados em nome dos executados;

CENSEC, a fim de obter informações sobre escrituras públicas e procurações públicas sobre bens imóveis ou informação negativa da prática destes atos em nome dos executados;

DECRED (Receita Federal), a fim de seja informado se há movimentação e/ou eventuais saldos de cartão de crédito em nome dos executados;

Uber, 99 Táxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas e Ifood;

Receita Federal e Secretaria Estadual da Fazenda, para penhora de eventuais créditos tributários, bem como existência de restituição de imposto de renda;

Bacen, para penhora de eventual saldo de contas bancárias encerradas (sistema de valores a receber) (fls. 175/177 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"1. Fls. 175/177: Oficie-se à Receita Federal e Secretaria Estadual da Fazenda para penhora de eventuais créditos tributários, bem como existência de restituição de imposto de renda, em nome dos executados;

2. Indefiro as demais providências, pelos seguintes fundamentos:

a) B3/CVM: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS À CVM, B3 e CETIP DESNECESSIDADE entidades que passaram a ser abrangidas pela pesquisa por meio do sistema Sisbajud Agravo desprovido' (TJSP - AI nº2297118-21.2024.8.26.0000 g.n.);

b) CENSEC: desnecessária a intervenção do assoberbado Judiciário, para a obtenção de documentos públicos:

'EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES EVENTUALMENTE OUTORGADAS PELO AGRAVADO VIA CENSEC INTANGIBILIDADE - Somente é cabível a intervenção judicial quando a busca de bens penhoráveis da parte executada não pode ser obtida diretamente pela parte exequente, o que não é a hipótese dos dados mantidos pela CENSEC, que podem ser solicitados às centrais notariais diretamente pela parte interessada. Decisão mantida. Recurso desprovido' (TJSP AI nº 2152700-87.2024.8.26.0000 Rel. Des. Walter Fonseca DJ: 31.07.2024 g.n.).

c) DECRED: Em razão do sigilo fiscal envolvido - cuja quebra não se justifica pela simples execução de valores não adimplidos - e por não se destinarem ao conhecimento da existência de bens, mas ao cruzamento de informações pretéritas, sem utilidade para a perseguição do crédito. Nesses termos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES COM VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL (DECRED, EFINANCEIRA E DIMOB) AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - Tendo em vista que as informações que a parte agravante pretende obter (DECRED, E-FINANCEIRA e DIMOB) são sigilosas e não se destinam ao conhecimento da existência de bens, mas sim ao cruzamento de informações pretéritas para fim de satisfação de crédito, não se mostra plausível a violação de direitos e garantias individuais, a qual somente se justifica com o fito de coibir/reprimir a prática de delito visando a proteção do Estado, situação essa que se aparta daquela discutida nos autos, razão pela qual, mantém-se a r. decisão agravada. RECURSO IMPROVIDO' (TJSP - AI nº 2163567-42.2024.8.26.0000 Rel. Des. Maria Lúcia Pizzoti DJ: 28.06.2024 g.n.).

d) UBER, 99 TAXI, SHOPEE, MAGAZINE LUIZA, AMAERICANAS E IFOOD: trata-se de medida sem utilidade prática, na perseguição do crédito, sobretudo em razão da ausência de indicação de vínculos da executada com referidas plataformas, o que indica se tratar de medida desarrazoada.

Nesses termos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de penhora de créditos do executado junto ao aplicativo IFOOD. Indeferimento. Recorrente que

não indicou qualquer vínculo existente entre a executada e a referida plataforma eletrônica. A despeito de a execução se operar no interesse do credor, não se pode impor ao Estado-Juiz o ônus da adoção de providências desarrazoadas. Decisão mantida' (...) (TJSP – AI nº 2303197-16.2024.8.26.0000 Rel. Des. Rosângela Telles DJ: 17.10.2024 g.n.).

(...)

f) BANCO CENTRAL: Eventuais valores existentes em contas (ativas ou inativas) são abrangidos pelo Sisbajud;" (fls. 178/180 dos autos principais).

Contra esta decisão, insurge-se o banco agravante, pugnando pelo deferimento da expedição de ofícios à B3, CVM, CENSEC, DECRET (Receita Federal), Uber, 99 Táxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas, Ifood e Bacen.

Preliminarmente, reitera-se que, como visto acima, as pesquisas em sistemas informatizados, disponíveis por convênios firmados com o E. Tribunal de Justiça foram infrutíferas.

Esclareça-se, outrossim, que a execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do art. 612 do ACPC, com correspondência no art. 797 do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

A par disto, o Provimento nº 18/2012 do CNJ criou a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados Censec, e assim dispõe em seu artigo 1º:

"Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de:

I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;

III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;

IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo.

V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial."

Ademais, esclareça-se que a parte agravante não possui informações acerca da existência de procurações e escrituras públicas de qualquer natureza em nome da parte executada junto aos cartórios notariais.

Com efeito, a pesquisa por bens penhoráveis é incumbência que compete ao exequente. Todavia, a informação pretendida não pode ser obtida sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que, sendo informações protegidas por sigilo fiscal, tais pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial.

Desta forma, respeitado o entendimento do digno magistrado, o desta C. 24ª Câmara de Direito

Privado é pacífico e tranquilo no sentido de auxiliar a parte no prosseguimento do feito, quando aquela seja impedida de fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Ofício. CENSEC. Indeferimento. Conveniência da pesquisa diante da ausência de bens penhoráveis e necessidade de intervenção judicial para acesso ao sistema. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento." (Agravado de instrumento nº 2021809-54.2022.8.26.0000; Relator(a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06.05.2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PESQUISA NA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS CENSEC ADMISSIBILIDADE art. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do CNJ necessidade da intervenção do Poder Judiciário providência que não pode ser tomada diretamente pela credora agravo provido." (Agravado de instrumento nº 2054303-61.2022.8.26.0000; Relator(a): Castro Figliolia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27.04.2022).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PESQUISA DE ATOS NOTARIAIS CENSEC - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome do executado junto a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) Admissibilidade Art. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça - Necessidade da intervenção do Poder Judiciário Providência que não pode ser tomada diretamente pela credora Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2063041-38.2022.8.26.0000; Relator(a): Marino Neto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23.04.2022).

Portanto, é possível determinar a expedição do ofício à CENSEC, uma vez que tal diligência não pode ser efetuadas diretamente pelo agravante.

Não obstante, em relação à necessidade e pertinência da expedição de ofício às empresas Uber, 99 Táxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas e Ifood,

verifica-se que a medida é inócua.

Com efeito, não obstante até o presente momento não tenha havido a satisfação integral do débito, o entendimento deste E. TJSP é no sentido de que a expedição dos ofícios pretendidos não possui a eficácia de alcançar ou localizar bens pertencentes ao patrimônio do devedor.

Veja-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Pretensão de expedição de ofícios à UBER, IFOOD e NETFLIX visando à obtenção da modalidade de pagamento dos serviços efetuada pelo executado - Não cabimento - Diligência que não revela a existência de ativos do executado - Medida que, ademais, não representa efetividade à execução - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2343386-70.2023.8.26.0000; Rel.: Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 01.04.2024).

"Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às empresas prestadoras de serviços (UBER DO BRASIL, IFOOD, 99 TECNOLOGIA, SPOTIFY BRASIL e NETFLIX ENTRETENIMENTO) - Insurgência - Inutilidade da medida - Ausência de demonstração da utilidade da medida como forma de se buscar a satisfação do valor executado - Recurso desprovido - Decisão mantida." (TJSP; Agravo de Instrumento 2317522-30.2023.8.26.0000; Rel.: Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.03.2024).

Também não se vislumbra pertinência na expedição de ofícios à B3 e à CVM, porquanto a utilização do sistema Sisbajud já abrange a pesquisa de ativos sob responsabilidade dos referidos órgãos.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Pretensão formulada pela exequente, de expedição de ofícios à Central de Custódia E Liquidação De Títulos (CETIP), BM(B3), F BOVESPA (CRI, CCI e FIDC), COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), visando à localização de bens

passíveis de penhora – Descabimento – Integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD2.0, atualmente Sisbajud – Ativos abrangidos pelo sistema Sisbajud, de modo a tornar desnecessária a expedição dos aludidos ofícios – Recurso improvido, neste aspecto. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2086322-23.2022.8.26.0000; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 26/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de: (i) expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Brasil Bolsa Balcão (B3) (...). CVM e B3 – Não cabimento – A pesquisa 'online' via SISBAJUD abrange todos os ativos financeiros que eventualmente existam em nome do devedor – Desnecessária a expedição de ofícios – Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. – RECURSO DESPROVIDO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2143862-29.2022.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 23/08/2022).

“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão de indeferimento de expedição de ofícios à CVM, à Caixa Econômica Federal, às Uber, 99 Taxi, Shopee, Magazine Luiza, Americanas (cashback) e Ifood, além de pesquisas via sistemas CENSEC e DECRED – Desnecessidade de expedição de ofícios à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e Caixa Econômica Federal, por já estarem abrangidas no âmbito de pesquisa SISBAJUD – Comunicado CG nº 148/2019 – Pesquisa junto à DECRED – Descabimento – Medida excepcional que implica quebra de sigilo – Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida – Cabimento, contudo, da expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Acesso permitido somente mediante requisição judicial – (...) – Decisão reformada em parte – Recurso do exequente parcialmente provido.” (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2393025-23.2024.8.26.0000; Rel. Thiago de Siqueira; julgado em 09/04/2025).

Incabível, ainda, e expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhe aos autos a declaração de operações com cartão de crédito (DECRED) em nome dos executados, pois, com bem destacou a decisão agravada, a diligência pretendida implica em quebra de

sigilo bancário, medida excepcional que não pode ser acolhida indistintamente, sem que haja indícios concretos de ocultação de patrimônio ou fraude. Ademais, a medida não se mostra útil para satisfazer o crédito perseguido, já que não se destina à localização de bens passíveis de penhora, mas sim a informações de movimentações financeiras pretéritas.

Sobre o tema, veja-se:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS DIMOB, DECRED E DIMOF – DESCABIMENTO – As informações reunidas pela Receita Federal na DIMOB, DECRED e na DIMOF referem-se a atividades econômicas pretéritas, não se vislumbrando efetividade na busca de bens existentes para a satisfação da execução, pelo que deve ser negada quando tendente apenas à quebra de sigilos bancários e fiscais, sem que alcancem uma concreta finalidade processual – Decisão mentida. Recurso desprovido." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2371500-82.2024.8.26.0000; Rel. Walter Fonseca; julgado em 02/04/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED). Irresignação do exequente. Pesquisa que se mostra ineficaz para identificar bens penhoráveis, pois se refere a transações pretéritas tendo por objeto as operações efetuadas com cartão de crédito, para controle pela Receita Federal. Descabimento. Hipótese em que a medida coercitiva atípica se mostra desproporcional como forma de buscar a satisfação do valor executado. Inocuidade da medida para a localização de bens. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2322922-88.2024.8.26.0000; Rel. José Marcelo Tossi Silva; julgado em 28/03/2025).

"Direito civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pesquisas Decred e Dimob indeferidas. Insurgência. Não acolhimento. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedores Solventes ajuizada pelo Banco agravante, visando o recebimento de R\$2.401.158,63, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. O agravante requereu consultas aos sistemas

Decred e Dimob, indeferidas em primeira instância. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização das ferramentas Decred e Dimob para localização de bens passíveis de penhora.** III. Razões de Decidir 3. **As informações obtidas via Decred e Dimob referem-se a operações pretéritas, não contribuindo para a localização de ativos atuais.** 4. **A medida solicitada viola o sigilo fiscal e bancário, sendo desproporcional e inadequada para o objetivo pretendido.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. **A utilização de sistemas como Decred e Dimob é inadequada para a localização de bens em ações de execução, por se referirem a dados pretéritos.** 2. **A proteção ao sigilo fiscal e bancário deve ser respeitada, salvo interesse público relevante. (...)** (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2077255-29.2025.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; julgado em 26/03/2025).

Por fim, o "Sistema de Valores a Receber" (SVR) disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, permite a aferição acerca da existência de quantias esquecidas pelo titular, depositadas em instituições financeiras.

Não se trata, portanto, de informação, necessariamente, abrangida pela devolutiva obtida por meio do Sisbajud.

Ademais, a consulta em seu formato público apenas indica a existência ou não de valores esquecidos, não disponibilizando informações a respeito de sua natureza, valor e origem.

De tal sorte, levando-se em conta o princípio da efetividade da execução, não há óbice ao deferimento do pedido do agravante, a fim de que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando-se informações acerca de valores supostamente existentes a partir do banco de dados do "Sistema de Valores a Receber".

Neste sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio TJSP:

"Execução por quantia certa — Pretendido pelas agravantes a realização de pesquisa de valores de titularidade dos agravados por meio do 'Sistema de Valores a Receber' (SRV) disponibilizado pelo Banco

Central do Brasil – Indeferimento – Reforma – Cabimento – Sistema que permite a aferição acerca da existência de valores esquecidos em alguma instituição financeira – Pesquisa não abrangida pelo sistema Sisbajud – Cabimento da pesquisa pleiteada, levando-se em conta o princípio da efetividade da execução – Execução que deve se realizar no interesse do exequente – Decisão reformada – Agravo provido.” (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2204139-40.2024.8.26.0000; Rel. José Marcos Marrone; julgado em 16/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central para penhora de eventuais quantias constantes no Sistema de Valores a Receber. Inconformismo do exequente. Referido sistema abrange créditos que não são necessariamente localizados pelo Sisbajud. Caracterizada a utilidade da medida. Impossibilidade de penhora antes de se averiguar a natureza das quantias porventura encontradas. Requisição que deve se limitar ao fornecimento de informações sobre a origem dos valores. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2078104-98.2025.8.26.0000; Rel. Regis Rofrigues Bonvicino; julgado em 26/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) a fim de se verificar a existência de valores pertencentes ao executado, ora agravado, por meio do sistema de Valores a Receber (SVR). Inconformismo do exequente, ora agravante, pela via recursal que merece prosperar. Execução que se dá no interesse do exequente. Recorrente que se utilizou de diversos atos executórios, respeitando a ordem de preferência legal, a fim de reaver seu crédito, porém, não obteve êxito. Diligência pretendida que atende a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada para autorizar a expedição de ofício ao BACEN para que informe se existem valores em nome do executado junto ao SVR. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2048910-53.2025.8.26.0000; Rel. Emílio Migliano Neto; julgado em 10/03/2025).

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. decisão agravada, apenas para determinar a expedição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofícios à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), bem como ao Bacen, para que informe se existem valores em nome dos agravados junto ao SVR, bem como sua natureza, origem e valor.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator